



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001309-45.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante IVO CHACON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001309-45.2024.8.26.0019

Apelante: Ivo Chacon Rodrigues

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Americana

Voto nº 2.841

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de cartão de crédito consignado, recálculo do débito e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de forma judicial, bem como analisar as pretensões decorrentes do cancelamento postulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assegura ao beneficiário o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado diretamente à instituição financeira.

4. Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha solicitado administrativamente o cancelamento do cartão ou que a instituição financeira tenha se recusado a atender ao pedido.

5. A ausência de comprovação de solicitação administrativa prévia evidencia a inexistência de lide, tornando desnecessária a intervenção judicial para determinar o cancelamento pretendido, não justificando o acolhimento da pretensão inicial.

6. O contrato de cartão consignado prevê a quitação do saldo devedor mediante pagamento integral ou amortização por valores superiores ao mínimo. Tendo o autor optado

pela realização do pagamento mínimo, deverá quitar o débito remanescente da forma contratada, razão pela qual não comportam acolhimento as demais pretensões.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 356/359, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Posto isto, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. Observo que referida verba somente poderá ser cobrada se feita a prova de ter a autora perdido a condição de beneficiária da Justiça Gratuita."*

Sustenta o recorrente às fls. 362/374 que: a) a presente demanda é sobre o chamado contrato de RMC, buscando o cancelamento do cartão de crédito consignado; b) por mais que o consumidor tente cancelar extrajudicialmente, as instituições financeiras não atendem a solicitação; c) tem o direito de cancelar o cartão mesmo se estiver inadimplente, podendo optar pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato; d) a amortização é inexistente, gerando dívida infinita; e) não restou demonstrado que foram prestados os devidos esclarecimentos ao consumidor; f) é direito do autor a amortização da dívida, devendo ser estabelecida uma data fim; g) a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita de forma equitativa. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando integralmente procedente a demanda.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 379/387 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme se verifica, o recorrente reconhece a validade da contratação, buscando apenas o cancelamento do cartão (fl. 363), com o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito de amortização dos valores pagos (fl. 373).

Todavia, não comportam acolhimento as pretensões. O pedido de cancelamento do cartão se encontra no limite da ausência de interesse processual, condição da ação que deve ser analisada sob os aspectos da necessidade e da adequação da prestação jurisdicional. Somente haverá necessidade se o autor não puder obter o bem da vida sem a intervenção judicial, e o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que assim dispõe: “*O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”, não havendo qualquer comprovação nos autos de que tenha havido solicitação à instituição financeira ou resistência desta em atender ao pedido de cancelamento do referido cartão.

Observe que embora tenha o autor sido intimado para indicação das provas que pretendia produzir (fl. 348), este informou não possuir interesse na produção probatória (fls. 351/354), de modo que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que houve recusa ou inércia da instituição financeira em cancelar o cartão após pedido extrajudicial – inexistindo oposição do requerido a tal cancelamento (fl. 195).

Assim, é dispensável determinação judicial para que ocorra o cancelamento. Nesse sentido:

Apelação – Cartão de crédito consignado – Ação cominatória c.c. indenizatória – Pretensão voltada ao cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. Hipótese em que não está demonstrada a feitura de prévia solicitação administrativa, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento. Sentença mantida, com observação de que o mérito não está sendo solucionado.

Negaram provimento à apelação, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1033405-64.2023.8.26.0564; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Consigne-se todavia que, caso haja requerimento de cancelamento, caberá à instituição bancária fornecer ao apelante o direito de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por fim, ao contrário do pretendido pelo autor, não há como ser determinado recálculo das parcelas com a amortização dos valores pagos, na medida em que, tendo ocorrido o desconto em seu benefício somente do valor mínimo, o débito remanescente deve ser quitado na forma contratada - sendo certo que o cancelamento do cartão não altera o débito remanescente, que deverá ser integralmente pago, podendo o autor optar pelo pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), ou pelo pagamento integral da dívida pendente, e somente após ocorrerá a liberação da reserva de margem consignável, não sendo possível também definir prazo final para os descontos, o que ocorrerá apenas quando da quitação integral do débito.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, devem ser mantidos, uma vez que foram observados os requisitos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e fixados de forma adequada, não se mostrando excessivo.

Assim, deve ser ratificada a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA